

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Preliminarmente, observo que a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do RITCU, merecendo, portanto, ser conhecida por esta Corte de Contas.

2. Quanto ao mérito, todavia, entendo que a representação deve ser considerada improcedente pelo TCU, haja vista que, conforme consignado no Relatório, não se confirmou a irregularidade noticiada pela Ouvidoria à Secex/CE, a qual dizia respeito a um suposto saque de numerário à conta do Convênio nº 654928/2008 – celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o município de Pacujá/CE, com o objetivo de financiar a construção de um dique.

3. Após realizar diligências junto à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração Nacional e à Prefeitura Municipal de Pacujá/CE, a Secex/CE não identificou qualquer irregularidade na movimentação de recursos no âmbito do referido ajuste. E, dessa maneira, restou insubsistente o motivo pelo qual foi autuada a presente representação.

4. A par disso, a secretaria regional reportou o não atendimento à diligência do Tribunal por parte da Sra. Maria Lucivane de Souza, Prefeita de Pacujá/CE, o que deu ensejo a proposta de apenação da referida gestora com a multa processual do art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Quanto a esse ponto, peço licença para divergir das conclusões da unidade técnica. É que, por constituir-se em falha processual acessória, o não atendimento à diligência realizada não se reveste de gravidade suficiente, no presente caso concreto, para ensejar a apenação da responsável, e isso não só porque a ocorrência principal destes autos – suposto saque de numerário à conta do convênio – não restou comprovada, mas também porque a ausência de atendimento à diligência não influiu nem prejudicou o exame regular do mérito do presente processo.

6. Dessa maneira – e em face de tudo o quanto foi exposto pela unidade técnica na fase instrutiva – acolho a proposta de encaminhamento da Secex/CE no sentido da improcedência e do arquivamento da representação, bem assim às demais medidas processuais alvitradas, à exceção da aplicação de multa à Sra. Maria Lucivane de Souza.

Por todo o exposto, proponho que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator